

LIDO  
Em 07/02/07  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrita**

Projeto de Lei nº **PL 61/2007**

(Deputado Dr. Charles)

no Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Plenário.

*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a pesagem obrigatória de  
botijões e cilindros de gás liquefeito de  
petróleo – GLP à vista do consumidor.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam gás  
liquefeito de petróleo – GLP ficam obrigados, na ocasião da venda, a  
comprovar o peso do botijão e/ou cilindro que está sendo entregue  
ao consumidor e do mesmo modo verificar o peso do botijão e/ou  
cilindro recolhido em substituição.

§1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo,  
considera-se botijão o invólucro de 13 kg de GLP e cilindros que  
contém 45 e 90 kg de GLP.

§2º A aferição do peso esta efetuada à vista do  
consumidor, devendo os estabelecimentos mencionados no “caput”,  
bem como os veículos distribuidores a domicilio, disporem de  
balança para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 2º Constatada a existência de diferença à menor  
entre o conteúdo e a quantidade líquida expressa no botijão e/ou  
cilindro, o consumidor fará jus ao abatimento correspondente, no  
preço do produto, no ato do pagamento.

§1º Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito  
de petróleo – GLP, deverão colocar, em local visível ao consumidor,  
com o peso bruto e o peso líquido dos botijões e cilindros de que  
trata esta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pd. Nº 61/07  
Fls. N.º 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebido em 31/01/07 às 18h  
*[Assinatura]*  
Assinatura 25243-2  
Matricula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital Dr. Charles**

§2º Caso se constate, na pesagem do botijão e/ou cilindro que está sendo substituído, sobra de gás, cujo consumo total do conteúdo não se efetivou, será o consumidor ressarcido da importância correspondente, através da compensação no preço do botijão e/ou cilindro adquirido.

Artº 3º O descumprimento desta Lei será punido pela autoridade administrativa do Distrito Federal, com multa de 50 (cinquenta) UFIR, valor duplicado na reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas elencadas no Art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 e das infrações de natureza civil, penal e outras definidas em normas específicas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pd. Nº 61/107
Fis. N.º 02



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa obrigar os estabelecimentos que comercializam gás a pesagem na frente ao cliente.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no artigo 17, inciso I, define a competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre o direito econômico. No artigo 263, o Legislador Distrital especificou ações visando a promoção da defesa do consumidor e na forma da lei, promover a defesa do consumidor mediante, dentre outras modalidades, a fiscalização de preços, pesos e medidas.

O Procon tem recebido várias denúncias e reclamações de consumidores, dando conta da existência de fraude no peso dos botijões, que estão sendo vendidos com peso abaixo do previsto. Ademais, muitos botijões substituídos na hora da compra não permitem ao consumidor usar a totalidade do gás, ficando sempre alguma sobra do produto aos consumidores de seus serviços.

Portanto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Dr. Charles**

**Deputado Distrital**

